



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.918375/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria PIS.RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Embora os créditos líquidos e certos sejam passíveis de restituição/compensação, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, não se pode restituí-los em duplicidade.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição, cumulado com compensação, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS apurada em novembro de 2001 (PERD/COMP nº 31843.55787.210704.1.3.04-5104).

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se de lide administrativa, instaurada por meio da manifestação de inconformidade proposta pelo contribuinte (fls. 10-17) contra o despacho decisório que indeferiu compensação pleiteada (fl. 08).

Há nos autos pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - somando o valor de R\$ 1.788,62, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de IRRF - PERDCOMP nº 31843.55787.210704.1.2.3.04-5104.

Instruem o processo a declaração de suposto pagamento indevido de fl. 03, referente ao período de 11/2001, os pedidos de compensação de fls. 02-06, certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 33-35), recibo de entrega da DIPJ 2002, espelhos do SIEF contendo pedido de restituição (fls. 33-39).

A DERAT da DRF/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 08, indeferiu a solicitação do contribuinte em razão de que "foram localizados um ou mais pagamentos", mas "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados".

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 10-17, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, cumulada com a compensação de débitos de IRRF, alegando, em resumo, o seguinte:

- O débito a que alude o despacho decisório é o próprio PIS, equivocadamente declarado em DCTF como devido, erro esse decorrente do fato de a requerente fazer jus à imunidade e à isenção ao PIS, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/91.

- A contribuição para o PIS é uma contribuição social para a seguridade social, na medida em que a finalidade que lhe é atribuída pelo art. 239 da Constituição se situa no âmbito da seguridade social, que, segundo o art. 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- Segundo o art. 239 e §§, o PIS se destina a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário

mínimo devido aos empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, um dos objetivos da previdência e assistência social.

- Quanto ao seguro-desemprego, isto se revela de forma evidente, na medida em que o artigo 201, III prevê como sendo um dos objetivos da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

- No que se refere ao abono anual de um salário mínimo, apesar de o artigo 203 não mencioná-lo expressamente, a relação de inclusão se evidencia pelo fato de tratar-se de benefício de caráter marcadamente assistencial.

- O STF tem afirmado a natureza jurídica de contribuição social para a seguridade social do PIS. Em precedente transcrito, este tribunal reconheceu que se trata de contribuição social para a seguridade social, se lhe aplicando, pois, a anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6º da Constituição, aplicável apenas às contribuições cuja finalidade é financiar a seguridade social.

- Nos termos do art. 195, § 7º, "são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Referido dispositivo é regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

- A requerente é uma sociedade civil sem fins lucrativos, registrada como entidade de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo, no período em referência, portadora do antigo certificado de entidade de fins filantrópicos.

- Ainda como prova de que preenche os quesitos legais e faz jus à imunidade tributária, a requerente apresenta os recibos da DIPJ relativos aos exercícios em questão, onde consta que é imune ao imposto sobre a renda e dispensada do recolhimento das contribuições sociais para a seguridade social.

- No período em questão, o contribuinte não teve sua condição de imune questionado pela RFB, que não instaurou para este fim o procedimento de suspensão de imunidade, nos termos do art. 32 da Lei 9.430/96.

- Pede, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 13-32.500, de 30/11/2010 (fls. 55 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Sujeitam-se normalmente à incidência da PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços de ensino, conforme descrito na hipótese de incidência tributária.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O usufruto do benefício da imunidade das contribuições para a seguridade social só pode efetivar-se mediante o atendimento cumulativo das condições expressamente previstas em lei.

PROVA ADMINISTRATIVA.

O ônus da prova de que o contribuinte atende a benefício pleiteado, cumprindo os requisitos dispostos em lei regulamentar, devem ser trazidos junto com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 69 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, basicamente alega que é imune ao PIS e que a imunidade só pode ser afastada havendo ato declaratório suspensivo (art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996). Requer, ao final, que as intimações sejam endereçadas ao endereço do seu advogado.

Por meio da Resolução nº 3201-000.456, de 27/11/2013, esta Turma de julgamento baixou os autos em diligência, a fim de que a unidade preparadora: a) informasse se, à época do recolhimento indevido, a Recorrente era entidade imune perante a RFB e INSS e, neste caso, quando foi publicado o ato no DOU; b) informasse se houve a publicação de algum ato cancelando a isenção e, neste caso, quando foi publicado; e c) informasse se o valor recolhido de PIS e pretendido de utilização é todo o montante pago de PIS ou apenas a diferença entre o calculado sobre a folha e o faturamento. Na mesma diligência, a Recorrente deveria ser intimada a juntar aos autos o comprovante de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente pleiteou a restituição de crédito de PIS apurada em novembro de 2001, no valor de R\$ 1.788,62, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de IRRF.

Alega que, embora faça jus à imunidade estatuída no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e no art. 55 da Lei 8.212/91, declarou a contribuição em DCTF como se devida fosse.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente, decisão que, impugnada, restou mantida pela instância *a quo*, ao fundamento de que a certidão emitida pelo conselho Nacional de Assistência Social que fora acostada aos autos pela Recorrente já se encontrava vencida na data do protocolo do pedido de restituição/compensação. Acresceu a DRJ que também não se comprovou não terem sido distribuídas quaisquer parcelas de seu patrimônio a qualquer título, bem como que tenha sido aplicado integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da Recorrente.

O entendimento que levou a DRJ a manter o indeferimento do pleito foi, portanto, a falta de provas do direito alegado, o que este Colegiado Administrativo tentou suprir, quando determinou à unidade preparadora que informasse se, à época do suposto recolhimento indevido, a Recorrente era entidade imune perante a RFB e o INSS.

No despacho de fls. 108/109, a unidade preparadora confirmou que, à época do recolhimento indevido, a Recorrente era entidade imune ao PIS, bem como que o ato administrativo que cancelou a imunidade foi publicado em 23/05/2005. Portanto, em tese, faria jus à repetição do indébito.

Ocorre que, conforme ressaltado no mesmo despacho, o crédito reclamado é exatamente o mesmo pleiteado no processo administrativo nº 15374.918376/2009-48 (PERDCOMP de nº 25030.67420.210704.1.3.04-8062; **mesmo crédito e mesmo débito informados no PERD/COMP nº 31843.55787.210704.1.3.04-5104**), de modo que não há como concedê-lo aqui e lá, sob pena de fazê-lo, como alertado pela autoridade administrativa, em duplicidade.

Por fim, cumpre registrar que o pedido de que as intimações sejam enviadas ao endereço do patrono da Recorrente não pode ser deferido, pois o Decreto nº 70.235, de 1972, diploma legal que rege o Processo Administrativo Federal, apenas prevê o seu envio para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA